



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003004/00-01
Recurso nº : 141.197
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : TAVELA E VALLE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.468

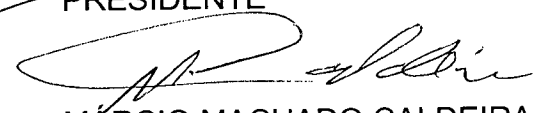
IRPJ/CSLL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadram na hipótese prevista no art. 229 do RIR/94, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAVELA E VALLE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003004/00-01

Acórdão nº. : 103-22.468

Recurso nº : 141.197

Recorrente : TAVELA E VALLE LTDA.

RELATÓRIO

TAVELA E VALLE LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda na Fonte, PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário de 1995 a 1997.

A presente exigência, na parte mantida pela decisão recorrida refere-se a omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, cuja origem e efetiva entrega foi imputada como não comprovada.

O processo foi assim relatado na instância "a quo":

"Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 224/229), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 230/233), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 234/237), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 238/241) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 242/245), lavrados em 24/11/2000, contra a contribuinte acima qualificada.

2. O procedimento, iniciado em 15/09/2000, conforme Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 06, resultou na exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 170.234,21, já incluídos o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2000.

3. Intimada a comprovar, em 10/11/2000, com documentação hábil e idônea, a origem e a efetividade da entrega da parcela de R\$ 152.625,09, contabilizada no balanço encerrado em 31/12/1997, a crédito da sócia Beatriz Tavela, e registrada na declaração como Crédito com Pessoas Ligadas, a contribuinte esclareceu, em resposta, de 17/11/2000, que o saldo em questão originou-se de empréstimos feitos pela empresa Valle & Tavela Empreendimentos Imobiliários, CNPJ 00.381.911/0001-06, já extinta, cujos direitos por eles gerados foram repassados à sócia acima nominada, em pagamento de suas quotas.

4. No 'Histórico e Enquadramento Legal' do auto de infração de IRPJ, fls. 228/229, encontram-se relatadas as seguintes irregularidades constatadas pelo autuante no levantamento realizado na empresa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003004/00-01
Acórdão nº. : 103-22.468

**001 - OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

Omissão de Receita, caracterizada pela não comprovação da efetividade da entrega de numerário, conforme descrito e demonstrado no Termo de Constatação anexo, que passa a fazer parte integrante deste auto.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1995	R\$ 63.875,04	75,00
31/12/1996	R\$ 55.731,31	75,00
31/12/1997	R\$ 6.243,04	75,00

Enquadramento Legal : art. 230 do RIR/94; arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94; art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95; art. 24 da Lei nº 9.249/95.

5. Inconformada com as exigências fiscais, das quais tomou ciência em 28/11/2000, a defendente interpôs, em 27/12/2000, a impugnação de fls. 278/283, com documentos de fls. 284/333, apresentando, em síntese, os seguintes motivos :

5.1 Não se trata de omissão de receitas, pois os valores especificados no termo de constatação referem-se a operações de mútuo com empresa interligada, cujas entradas são feitas através de cheque ou transferência bancária entre contas correntes;

5.2 Para comprovar as entradas de Caixa, solicitou às empresas emitentes dos cheques (Bravel Brasileira de Veículos Ltda e Valle e Tabela Empreendimentos Imobiliários Ltda) que pedissem fotocópia da frente e do verso dos cheques ao banco sacado, bem como, que o banco certificasse em quais contas correntes, com os respectivos titulares, os cheques haviam sido depositados;

5.3 Passa a justificar e comprovar cada um dos depósitos que constam do Termo de Constatação, como segue:

a) R\$ 6.875,00 (02/01/95) e R\$ 6.889,15 (30/01/95) – foram registrados na conta Caixa e decorrem de empréstimos efetuados pela empresa interligada “Valle e Tabela Empreendimentos Imobiliários Ltda” como comprovam os recibos (docs. 08/09), esclarecendo que os cheques não são da mutuante, mas de outra empresa, tal qual consignado nos recibos. Informa que os empréstimos foram precedidos de contrato de mútuo legalmente registrado (doc. 11). Anexa cópia dos razões da empresa mutuante (doc. 10), onde estão destacados os valores transferidos à empresa mutuária, e fotocópias de frente e verso dos referidos cheques (docs. 12/15);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003004/00-01
Acórdão nº. : 103-22.468

b) R\$ 15.000,00 (12/04/95); R\$ 6.800,00 (11/05/95); R\$ 7.000,00 (16/06/95); R\$ 14.000,00 (28/07/95) e R\$ 7.300,00 (29/08/95) – foram registrados na conta Caixa e decorrem de empréstimos efetuados pela empresa interligada “Valle e Tavela Empreendimentos Imobiliários Ltda” como comprovam os recibos (docs. 16/20), por força do contrato de mútuo referido no item anterior. Esclarece que os recibos trazem os números dos respectivos cheques emitidos pela mutuante à mutuária. Anexa fotocópia de frente e verso dos cheques (docs. 21/25), cópia do extrato bancário, nos quais estão destacados os depósitos (docs. 26/30) e cópia dos recibos dos depósitos bancários (docs. 31 e 32);

c) R\$ 15.000,00 (08/02/96); R\$ 8.433,67 (29/02/96); R\$ 10.341,88 (07/03/96) e R\$ 13.000,00 (10/12/96) – estes valores decorrem exclusivamente de transferência bancária, da conta da mutuante para a conta da requerente, conforme cópia dos extratos bancários juntados (docs. 33 a 36); R\$ 8.955,76 (29/08/96) e R\$ 6.243,04 (29/01/97) – foram registrados na conta caixa e decorrem de empréstimos efetuados pela empresa interligada “Valle e Tavela Empreendimentos Imobiliários Ltda” como comprovam os recibos (docs. 37 e 38), por força do contrato de mútuo referido no item “a)”, esclarecendo que os cheques não são da mutuante, mas de outra empresa, tal qual consignado nos recibos. Anexa fotocópia de frente e verso dos cheques (docs. 39/41), cópia do extrato bancário, nos quais estão destacados os depósitos (doc. 42) e cópia de um dos recibos do depósito bancário (doc. 43).”

A decisão ora recorrida manteve parcialmente as exigências, fazendo excluir os seguintes suprimentos:

Ano-calendário de 1995 – R\$ 15.000,00 (12/04/95); R\$ 6.800,00 (11/05/95) e R\$ 7.300,00 (29/08/95).

Ano-calendário de 1996 – R\$ 15.000,00 (08/02/96); R\$ 8.433,67 (29/02/96), R\$ 10.341,88 (07/03/96) e R\$ 13.000,00 (10/02/96).

A decisão portou a seguinte ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003004/00-01
Acórdão nº : 103-22.468

Suprimentos de Numerários ao Caixa sem Comprovação da Efetividade de Entrega à Empresa, Coincidentes em Valores e Datas com a Escrita Contábil.

Constatado o aporte de recursos ao caixa da empresa, sem a devida comprovação, cumulativa, de sua origem e da efetividade da entrega do numerário, coincidente em valores e datas, com a escrituração contábil, há presunção legal de omissão de receitas.

Tributação Reflexa – CSLL, COFINS e PIS.

Diante da ausência de argumentação específica relativa às autuações reflexas, o entendimento adotado nos respectivos lançamentos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte

Os valores mantidos pela decisão recorrida tiveram os seguintes fundamentos:

"10. Com relação aos valores de R\$ 6.875,00 (02/01/95) e R\$ 6.889,15 (30/01/95), não há prova da efetiva entrada do numerário, motivo pelo qual estes valores devem permanecer na base de cálculo dos tributos devidos. Ressalte-se que as fotocópias de frente e verso dos cheques da Bravel Brasileira de Veículos Ltda, fornecidas pelo banco sacado, não permitem identificar em qual conta eles foram depositados. Ressalte-se que o simples pedido do emitente dos cheques ao banco sacado para que informe em quais contas correntes eles foram depositados, inclusive com o nome dos titulares das contas, não faz prova da efetividade da entrega do numerário. Ademais, os extratos bancários da defendente, juntados ao processo, não identificam os cheques depositados."

"12. Porém, os valores de R\$ 7.000,00 (16/06/95); R\$ 14.000,00 (28/07/95) devem permanecer na base de cálculo dos tributos devidos, pois apesar de comprovadas as entradas de numerário na empresa, estas ocorreram em datas diferentes das contabilizadas pela impugnante."

"14. Finalmente, quanto aos valores de R\$ 8.955,76 (29/08/96) e R\$ 6.243,04 (29/01/97) devem integrar a base de cálculo dos tributos devidos, visto que o primeiro valor foi escriturado em data diferente da data do depósito e o segundo não teve sua efetividade de entrega comprovada, pois a fotocópia de frente e verso do cheque da Bravel Brasileira de Veículos Ltda, fornecida pelo banco sacado, não permite identificar em qual conta corrente ele foi depositado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003004/00-01
Acórdão nº. : 103-22.468

A irresignação do sujeito passivo, quanto aos suprimentos tidos como não comprovados, veio com o recurso de fls. 340/352, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 353/354.

Contestando o julgado nas provas apresentadas, reforça suas razões de impugnação em relação aos suprimentos de R\$ 6.875,89 (02/01/95) e R\$ 6.899,15 (30/01/95), alegando que se tratam de empréstimos de empresa interligada Valle e Tavela Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme doc. 08 e 09 juntados com a impugnação. Tais suprimentos, contabilizados a débito da conta caixa, foram precedidos de contratos de mútuo, legalmente registrados (doc. 03, item b e 11)), sendo, também, anexado também cópia do razão da empresa mutuante (doc. 10) e cópia dos cheques (doc. 12 a 15).

Os suprimentos realizados em 16/06/95 e 28/07/95, respectivamente nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 14.000,00, tiveram comprovadas as suas entradas, como confirmou o próprio relator em sua fundamentação. O registro contábil, com divergência de data, na descaracteriza a prova realizada (doc. 23 e 24 da impugnação).

Já os valores de R\$ 8.955,76 (29/08/96) e R\$ 6.243,04 (29/01/97), tiveram origem e ingressos de forma inquestionável, não só pelos cheques (doc. 39 e 40) como pelos depósitos e extratos (doc. 42 e 43)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003004/00-01
Acórdão nº. : 103-22.468

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a exigência inicial amparada em diversos suprimentos de caixa, tidos como origem e efetiva entrega incomprovados, foram parcialmente excluídos pela decisão recorrida, à vista da documentação apresentada.

Restaram seis suprimentos, todos efetuados pela empresa interligada Valle e Tavela Empreendimentos Imobiliários Ltda., cuja documentação não foi aceita, ou por divergência de data do depósito e contabilização, seja por incomprovada a entrega dos recursos, considerando que a cópia dos cheques não identificam a conta depositada, bem como os extratos bancários não identificam os correspondentes cheques.

Entretanto, a tributação levada a efeito, como posto na capitulação legal e na fundamentação da própria decisão recorrida, ressaí de uma presunção legal de omissão de receita, prevista no artigo 229 do RI/R/99, que tem a seguinte redação:

"Art. 229 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Conforme consignado pela decisão recorrida, tal dispositivo estabelece uma presunção legal de omissão de receitas e tem o efeito próprio de inverter o ônus da prova, deixando-o sob a responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003004/00-01
Acórdão nº. : 103-22.468

Assim, havendo subsunção do fato à essa norma legal, a falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário suprido já é, por si só, indício que autoriza a presunção de omissão de receitas.

Mas no presente caso, não se trata de suprimentos efetuados por qualquer das pessoas enumeradas no artigo acima transcrito. Tratando-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, para que ocorresse a hipótese legal os suprimentos deveriam ser efetuados por *administradores ou sócios da sociedade*.

Conforme consta dos autos, os suprimentos de caixa correspondem a empréstimos realizados por empresa interligada, que não pertence ao quadro de quotistas da autuada.

Esse posicionamento é unânime neste Primeiro Conselho de Contribuintes, como nos seguintes acórdãos:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 229 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas." (Ac. 108-08.360)

"IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS- SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 294 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.

Recurso de ofício a que se nega provimento." (Ac. 101-94.467)

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas." (Ac. 103-20.293)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003004/00-01
Acórdão nº. : 103-22.468

A despeito dos fatos não se enquadrarem como presunção legal de omissão de receita, as provas apresentadas para a comprovação dos empréstimos remanescentes da decisão recorrida, são consistentes para elidir a tributação

Os valores de R\$ 6.875,00 (02/01/95) e R\$ 6.889,15 (11/05/95) não foram aceitos pela decisão recorrida, porquanto "as fotocópias de frente e verso dos cheques da Bravel Brasileira de Veículos Ltda., fornecidas pelo banco sacado, não permitem identificar em qual conta eles foram depositados" e "os extratos bancários da defendente, juntados ao processo, não identificam os cheques depositados".

Essa simples argumentação, caso fossem empréstimos de sócios ou administradores, também seriam suficientes para afastar a tributação, considerando a apresentação de cheques e os correspondentes extratos bancários, além da prova da contabilização dos empréstimos na empresa mutuante.

Já os valores de R\$ 7.000,00 (16/06/95); R\$ 14.000,00 (28/07/95), foram rejeitos ao argumento de que "apesar de comprovadas as entradas de numerário na empresa, estas ocorreram em datas diferentes das contabilizadas pela impugnante".

Da mesma forma que no item precedente, a própria fundamentação da negativa é suporte para o afastamento da tributação, reafirmando, caso fossem suprimentos de sócios ou administradores. Simples erro contábil não é suficiente para manter uma tributação, na qual o fisco entendeu como devidamente comprovados os suprimentos realizados.

Os valores de R\$ 8.955,76 (29/08/96) e R\$ 6.243,04 (29/01/97) igualmente rejeitados tiveram a seguinte fundamentação: "o primeiro valor foi escriturado em data diferente da data do depósito e o segundo não teve sua efetividade de entrega comprovada, pois a fotocópia de frente e verso do cheque da Bravel Brasileira de Veículos Ltda, fornecida pelo banco sacado, não permite identificar em qual conta corrente ele foi depositado".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003004/00-01
Acórdão nº. : 103-22.468

Da mesma forma que nos itens anteriores, tais fundamentos não são suficientes para manter como improvidados os suprimentos devidamente realizados, considerando, ainda, que a origem de todos eles restaram comprovadas.

Assim, não havendo previsão legal para a tributação levada a efeito e, estando os empréstimos devidamente comprovados em sua origem e efetiva entrega, não podem prevalecer as exigências remanescentes da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


MARCIO MACHADO CALDEIRA

